

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580798 - ES
(2019/0269853-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO
AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO
ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430
FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA - ES005285
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação do fundamento da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como divergência jurisprudencial não comprovada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. As razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

5. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016, é possível a majoração de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11 do Código Fux.

6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.798 - ES
(2019/0269853-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO
AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO
ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430
FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA -
ES005285
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por LEVY ARISTIDES MAGNAGO e ILAYR MARQUES MAGNAGO em adversidade à decisão da Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada.

2. Alega a parte agravante, em suma, que a decisão agravada tem *argumentação restrita, limitada à invocação de óbices constantes de Súmulas reguladoras de regras processuais sem, no entanto, por seu turno, especificar, nominar, o que em cada ponto está ausente* (fls. 1.036). Requer a reconsideração do acréscimo de 15% na verba honorária majorada em virtude do não conhecimento do Agravo, pois esta constitui penalidade imposta à parte que exerce o direito de recorrer ao Poder Judiciário, consoante artigo 5o, LV da Constituição Federal.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF21

AREsp 1580798 Petição : 740283/2019

2019/0269853-8 -

Página 2 de 6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.798 - ES
(2019/0269853-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO
AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO
ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430
FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA -
ES005285
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação do fundamento da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como divergência jurisprudencial não comprovada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. As razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

5. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016, é possível a majoração de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11 do Código Fux.

NNMF21

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.798 - ES
(2019/0269853-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO
AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO
ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430
FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA -
ES005285
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação do fundamento da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir *todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso*, sob pena de vê-los mantidos.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

5. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem

ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

6. Outrossim, quanto à insurgência acerca da majoração dos honorários recursais, sem razão os agravantes.

7. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a majoração de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11 do Código Fux.

8. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux (fls. 963). Desse modo, mostra-se evidente a legalidade da majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.580.798 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0269853-8

Número de Origem:

200900627054 132053420034025001 00132053420034025001 383566 200350010132050

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO

AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO

ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430

FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA - ES005285

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEVY ARISTIDES MAGNAGO

AGRAVANTE : ILAYR MARQUES MAGNAGO

ADVOGADOS : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - ES000430

FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA - ES005285

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020